Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3834/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6592/2014
PROTOCOLO	: 1490248
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORÃ – MS
JURISDICIONADOS	: 1-ALBERTO LUIZ SÃOVESSO; 2-IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO
CARGOS	: 1-PREFEITO, À ÉPOCA; 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 35/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N.º 2/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
CONTRATADA	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R$ 147.888,10
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao exame dos atos de **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 35/2014** - (fls. 6-9) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender a Farmácia Central do Município, com o valor de R$ 147.888,10 (cento e quarenta e sete mil oitocentos e oitenta e oito reais e dez centavos).

O Acórdão n° AC02-215/2015, proferido nos autos do Processo TC-6625/2014, julgou regular e legal o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 2/2014, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, o Acórdão nº AC02-1022/2017 (fls.176-179), publicado no DOETCE/MS nº 1598 de 01/08/2017, conforme certificação de fl.180 julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 35/2014.

A Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais

procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 4963/2018* - (fls. 182-185).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-6750/2018* - (fls. 186-187) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados na execução financeira, pela *recomendação* e *aplicação de multa* ao gestor em razão da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre os atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do regramento supra.

Ao analisar os autos, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 35/2014* - (fls. 6-9) foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 147.888,10
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 57.317,30
Valor Final Contratado	R$ 90.570,80
Valor Empenhado	R$ 90.570,80
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 90.570,80
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 90.570,80

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação, nos seguintes termos (fls. 185), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 35/2014, celebrado entre o Município de Batayporã (CNPJ nº 03.505.013/0001-00), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 15.337.701/0001-98), e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 03.924.435/0001-10), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 186-187), *in verbis:*

> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III, art. 121, inciso III ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;*

II- multa ao jurisdicionado, Senhor Alberto Luiz Saõvesso – CPF n. 051.029.011-68, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

III- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 35/2014** celebrado entre o **Município de Batayporã/MS**, CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF n.º 051.029.011-68, através do **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã/MS**, CNPJ/MF n.º 15.337.701/0001-98, representado pela Secretária Municipal de Saúde à época, Senhora Ivanilde Farias Candido Casado, CPF/MF n.º 572.801.341-49, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda**, CNPJ/MF n.º 03.924.435/0001-10, representada pelo Senhor Eduardo José Prando, CPF/MF nº 795.143.409-49, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de

forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF n.º 051.029.011-68 e Senhora Ivanilde Farias Candido Casado, CPF/MF n.º 572.801.341-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator